

Reconhecimento de firmas em licitação

Nos editais de licitação, para que uma pessoa possa deliberar em nome do licitante durante o certame, se faz necessário o credenciamento da mesma.

A carta de credenciamento seria a mesma coisa que a procuração, que pode ser por instrumento público como particular.

O problema é que em alguns instrumentos convocatórios, o reconhecimento de firma é exigido de forma obrigatória para validar tal documento, enquanto que em outros, tal informação é omitida ou não se faz necessário.

Pois bem, este é um tema que há muitos anos causa grandes equívocos. É comum ouvir que as medidas do programa de Desburocratização não são cumpridas, porque até hoje se exige o reconhecimento de firmas em muitos documentos, principalmente em procurações. Na verdade, a possibilidade de exigência do reconhecimento de firmas nunca foi extinta, tendo em vista dificuldades legais. O que se fez, já no final da década de 60, foi dispensar a exigência do reconhecimento de firmas nos documentos a serem apresentados ao governo federal. Mais tarde, a maioria dos Estados e Municípios reproduziu a medida. Ou seja, uma repartição federal e a maioria das repartições estaduais ou municipais não podem exigir o reconhecimento de firmas, mas uma empresa particular ou uma assembléia de condôminos pode exigir. Essa exigência é muitas vezes desnecessária, a menos que haja razões fundadas para se duvidar da autenticidade da assinatura, mas o antigo Código Civil considerava a exigência imprescindível para que qualquer procuração tivesse validade perante terceiros. O novo código traz, entretanto, uma importante novidade no tocante ao assunto. Já não considera o reconhecimento da firma uma condição para a validade da procuração. Apenas diz que terceiros podem exigir - se quiserem - o reconhecimento da firma.

Veja o decreto adotado pelo governo federal (e reproduzido pela maioria dos estados e municípios), bem como o artigo do novo Código Civil que trata da procuração , juridicamente denominada "mandato":

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968:
(...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

.

NOVO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002):
(...)

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Face ao exposto, revela-se que o reconhecimento de firmas não se faz necessário, mas caso a Administração Pública entenda como importante para assegurar a veracidade que o edital é um ato vinculado e as partes envolvidas no certame devem respeitá-lo e atendê-lo na totalidade.

Caso o edital não faça menção ao reconhecimento de firma, os licitantes não podem ser inabilitados por não reconhecerem firma de suas assinaturas, visto que apenas a assinatura já valida o documento.

Aos dois casos, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do documento e exige nos instrumentos convocatórios, os licitantes devem efetuar-lo, visto.